



43

Proc. nº TST-DC-43/88.1

ACÓRDÃO
(Ac. TP-1972/88)
HR/acs

Dissídio Coletivo:

- Cláusulas acordadas homologadas parcialmente.
- Cláusulas não acordadas de feridas parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, nº TST-DC-43/88.1, em que são Suscitant~~es~~ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS e é Suscitado BANCO DO BRASIL S/A.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - e outros ajuizaram ação coletiva contra o Banco do Brasil S/A. Alegam que a sentença normativa proferida no Processo TST-DC-25/87.2 teve sua vigência esgotada em 31 de agosto de 1988 e que as negociações havidas entre os Suscitant~~es~~ e o Banco foram esgotadas, não conduzindo à celebração de acordo coletivo de trabalho, além de que a presença do Sindicato está amparada pelo Art. 677 da CLT, onde a exclusão dos mesmos da li-
de tem legitimidade para o ajuizamento das ações de cumprimento. Informam, ainda, que foi feita a consulta ao CISE e juntam o rol de cláusulas para conciliação, os mandatos outorgados pelos suscitant~~es~~ e os editais de convocações das Assembléias Gerais Sindicais, cópias autenticadas de sentença normativa revisanda.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 2.486/2.488), as partes comunicaram que já haviam acordado a respeito de algumas cláusulas, conforme documento de conciliação juntado às fls. 2.491/2.499.

A CONTEC pelo documento de conciliação retirou do rol de reivindicações as cláusulas nºs 23ª, 24ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 42ª, 43ª, 46ª, 47ª, 52ª, 53ª, 54ª, 56ª, 57ª, 58ª, 60ª, 61ª, 65ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª e 75ª.

Frustrada a tentativa quanto à conciliação das demais cláusulas, foi a audiência encerrada.

Às fls. 2.500/2.520, o Banco do Brasil con



Proc. nº TST-DC-43/88.1

contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte dos Sindicatos.

No mérito, impugnou algumas pretensões da CONTEC.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 2.774/2.791, é pelo acolhimento da prefacial, homologação do acordo e procedência parcial do dissídio coletivo.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de ilegitimidade ativa dos sindicatos argüida em contra-razões

O dissídio é de âmbito nacional e só a CONTEC tem legitimidade para instaurá-lo, pois ela é a organização sindical de âmbito e representação nacional da categoria profissional. Portanto, a prefacial merece ser acolhida para que se exclua do feito os Sindicatos. Homologo.

Mérito

Das cláusulas acordadas (fls. 1491/2499)

I - Folha individual de presença - anotações de horário

"Acordam os signatários que a Folha Individual de Presença - FIP, utilizada pelo Banco - com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso, atende a exigência constante do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT."

HOMOLOGO.

II - Programa de alimentação

"O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 1 (um) tíquete no valor de Cz\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco cruzados) reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para cada dia efetivamente trabalhado."

Parágrafo Primeiro - De caráter indenizatório



Proc. nº TST-DC-43/88.1

e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada tíquete corresponderá uma refeição."

HOMOLOGO.

III - Substituição de comissionados

"Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média utilizada da respectiva vantagem percebida nos quatro meses - ou doze, se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação."

HOMOLOGO.

IV - Plano de cargos e salários - PCS

"O Banco procederá à revisão de seu Plano de Cargos e Salários - PCS, através de estudos a serem desenvolvidos por um grupo de trabalho, em tempo integral, com prazo de conclusão previsto para 30.04.89.

Parágrafo Primeiro - As entidades sindicais poderão indicar até 2 (dois) representantes - devendo pelo menos um deles ser funcionário da ativa - para compor o referido grupo de trabalho.

Parágrafo Segundo - Um dos integrantes do GT-PCS deverá necessariamente pertencer à Carreira do Serviço Técnico-Científico."

HOMOLOGO.

V - Afastamentos abonados - Pagamento de horas extras

"A prorrogação de expediente será paga também nas faltas abonadas para os integrantes do Cadastro de Habitualidade que tenham optado pelo regime de prorrogação



Proc. nº TST-DC-43/88.1

permanente da jornada de trabalho.

Esta cláusula está nominada como abono habitualidade."

HOMOLOGO.

VI - Auxiliares de expediente

"O Banco pagará aos Auxiliares de Expediente que optarem pelo cargo de Caixa Executivo até 31.10.88 indenização de valor correspondente à elevação verificada no vencimento-padrão da categoria modal do cargo de AUXEX, em 19.03.88, observado o limite mínimo de 32,46% (trinta e dois vírgula quarenta e seis por cento) e máximo de 42% (quarenta e dois por cento), percentual que será aplicado para apuração do valor devido, sobre o Abono Provisório por Função, multiplicada a importância encontrada pelo número de meses decorridos entre 1.3.88 e a data da opção.

Parágrafo Primeiro - Aos AUXEX que optaram pelo cargo de CAIEX, a partir de 19.03.88, fica assegurada a indenização prevista no caput.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado a todos os funcionários que optarem na forma acima o direito de prorrogarem o expediente durante a vigência deste acordo.

Parágrafo Terceiro - O cargo de Auxiliar de Expediente será extinto em 1.11.88."

HOMOLOGO.

VII - Licença-Prêmio

"As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio.

Parágrafo Único - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização."

HOMOLOGO.



Proc. nº TST-DC-43/88.1

VIII - Horas extras - Anotações legais

"Acordam os signatários que o percentual contido na cláusula HORAS EXTRAS supre, para todos os efeitos, a exigência do disposto no Artigo 59, § 1º, da CLT."

HOMOLOGO.

IX - Horas extras e substituições - Pagamento atualizado

"O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento."

HOMOLOGO.

X- Repouso semanal remunerado (Cláusula 9ª , fls. 43).

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana.

Parágrafo Único - Para este efeito, a interrupção na prestação da hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente a mesma semana."

HOMOLOGO.

XI - Delegado sindical

"Fica instituída, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a figura do Delegado Sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical previsto no artigo 523 da CLT para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro - O Banco facilitará condições de local para realização das eleições do



Proc. nº TST-DC-43/88.1

Delegado Sindical.

Parágrafo Segundo - O Banco reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se desde que:

a) conte pelo menos 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco;

b) não esteja cumprindo penalidade disciplinar, caso venha a sofrê-la, será substituído no cargo;

c) tenha seu nome submetido ao Banco, através da CONTEC ou da administração da dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima.

Parágrafo Terceiro - A experiência de que se trata deverá envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 1 (um) Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários.

Parágrafo Quarto - O Delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os Sindicatos da classe bancária.

Parágrafo Quinto - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços.

Parágrafo Sexto - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas.

Parágrafo Sétimo - O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do presente acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência.

Parágrafo Oitavo - O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado, salvo a pedido."

HOMOLOGO a cláusula e todos os seus parágrafos.



Proc. nº TST-DC-43/88.1

XII - Doação de Sangue

"A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação."

HOMOLOGO.

XIII - Caixas - Condições de Trabalho

"O Banco se empenhará no sentido de dotar os guichês de atendimento dos Caixas Executivos com todas as condições de segurança e conforto."

HOMOLOGO.

XIV - Opção retroativa pelo FGTS

"O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente."

HOMOLOGO.

XV - Licença - Filho adotivo

"O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do Termo de Adoção, para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses".

HOMOLOGO.

XVI - Diferença de Caixa

"O Banco instituirá critério para reposição de diferenças de caixa a menos, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurado."

HOMOLOGO.

XVII - Indenização por morte ou invalidez decorrente de assalto

"O Banco do Brasil S/A pagará indenização a



Proc. nº TST-DC-43/88.1

favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 3.000 (três mil) OTNs.

Parágrafo Primeiro - O Banco examinará as su gestões apresentadas pelas entidades Sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependên-cias.

Parágrafo Segundo - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco do Brasil S/A assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o pe ríodo em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado.

Parágrafo Quarto - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado."

HOMOLOGO a cláusula e seus parágrafos.

XVIII - Adicional de insalubridade

"O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

Parágrafo Primeiro - O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado o estado de gravidez.

Parágrafo Segundo - Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos."

HOMOLOGO.



Proc. nº TST-DC-43/88.1

XIX - Aperfeiçoamento tecnológico

"O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das conseqüências de implantação de modificações tecnológicas em suas dependências".

HOMOLOGO.

XX - Fiscalização de restaurante

"O Banco do Brasil liberará, durante uma hora por dia, um funcionário, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionário do restaurante mantido pela empresa e notificará o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

Parágrafo Único - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo Sindicato em cuja base territorial se localize o respectivo restaurante."

HOMOLOGO.

XXI - Paraplégico

"O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas."

HOMOLOGO.

XXII - Quadro de aviso

"Fica autorizada a fixação na empresa de quadros de avisos do Sindicato, em lugar não acessível à clientela, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

HOMOLOGO.

XXIII - Cessão de dirigentes sindicais

"O Banco concederá licença não remunerada, na forma do art. 543 da CLT, § 2º, aos empregados eleitos e



Proc. nº TST-DC-43/88.1

investidos em cargos de administração sindical.

Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do parágrafo quarto do art. 543, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos.

Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus, nas cessões previstas no parágrafo primeiro, observados os seguintes limites, em relação ao número de associados de cada entidade: de 300 a 1.000, até 1 (um) empregado; de 1.001 a 5.000, até 2 (dois) empregados; de 5.001 a 10.000, até 3 (três) empregados; mais de 10.000 até 4 (quatro) empregados; Sindicato de Brasília, Sindicato de base estadual ou interestadual, federações e CONTEC, até 4 (quatro) empregados.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados eleitos e investidos em cargos de direção de sindicatos, com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonados, integralmente, 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade.

Parágrafo Quarto - A contagem de tempo de serviço e a vantagem prevista no parágrafo segundo serão asseguradas a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estão limitadas ao período de vigência do presente acordo.

Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo."

HOMOLOGO.

Entretanto, este Egrégio Tribunal, por maioria, resolveu homologar, em parte, a cláusula, excluindo



Proc. nº TST-DC-43/88.1

do seu caput a expressão "mediante solicitação da CONTEC".

XXIV - Incentivo à sindicalização

"O Banco se compromete a entregar ao servidor, quando de sua admissão, proposta de associação à entidade sindical da base territorial onde se localize a dependência. O documento deve ser fornecido à dependência pelo respectivo sindicato."

HOMOLOGO.

Entretanto, o Tribunal Pleno, por voto de de sempate do Exmº Sr. Ministro-Presidente, resolveu não homo logar a cláusula.

XXV - Desconto em folha a favor das entidades sindicais

"O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados, respei tado o limite máximo de 15% (quinze por cento) da diferença entre os salários de 31 de agosto e 1º de setembro de 1988, resultante do presente acordo.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o pra zo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste instrumento para a notificação ao Ban co, pela CONTEC, dos valores a serem desconta dos em cada base territorial, esclarecido que even tuais atrasos, incorreções ou omissões de va lores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por par te deste.

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subse qüente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pen dência, judicial ou não, suscitada em decor



Proc. nº TST-DC-43/88.1

decorrência dessa cláusula, esclarecido que eventuais discordâncias deverão ser manifestadas pelos funcionários junto à entidade sindical respectiva."

HOMOLOGO, parcialmente.

Entretanto, este Eg. Tribunal Pleno, por maioria, homologou, em parte, a cláusula, para adaptar o caput ao Precedente nº 74, isto é, subordinar o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

XXVI - Folgas

"As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço."

HOMOLOGO.

XXVII - Vigência

"O presente acordo terá vigência de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989."

HOMOLOGO.

XXVIII - Horas extras

"A remuneração da hora de trabalho extraordinária será superior a 50% (cinquenta por cento) à hora normal."

HOMOLOGO.

Merecem ainda, ser homologadas as cláusulas infra-relacionadas que foram objeto de acordo, de fls. 2.587 que não contrariam a lei nem a jurisprudência. São elas:

XXIX - Adicional Padrão

"Fica assegurada a correção do Adicional-Padrão (AP) pelo percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas."

Esta cláusula está nominada como gratificação de função.

HOMOLOGO.



Proc. nº TST-DC-43/88.1

XXX - Prorrogação da jornada

"O Banco assegurará a suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensadas, em consequência, a compensação de horário e a anotação de atestado médico na CTPS.

Parágrafo Único - Relativamente ao atestado médico, entendem as partes que a inclusão daquele documento no dossiê da respectiva funcionária supre, em qualquer circunstância, a exigência de que trata o artigo 375 da CLT."

HOMOLOGO.

XXXI - Adicional noturno

"O trabalho realizado das 19:00 horas de um dia até 07:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, sendo remunerado com o acréscimo de 100%.

Parágrafo Único - Considerar-se-á integralmente noturno, para efeito de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 19:00 horas e 3:00 horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno."

HOMOLOGO.

XXXII - Anuênios

As partes acordaram e o Tribunal homologou a cláusula, à unanimidade, com a seguinte redação: o anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado como piso o valor vigente em 31/08/88, corrigido pelo índice do reajuste salarial.

DO JULGAMENTO - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS

Cláusula I - Isonomia de tratamento

Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares.

Defiro a cláusula.



Proc. nº TST-DC-43/88.1

Cláusula II - Auxílio-creche

"O Banco do Brasil S/A assegurará a seus empregados o valor mensal correspondente a 2 (dois) MVR, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação de vantagem em relação ao mesmo dependente."

Entretanto, por maioria, este Egrégio Pleno deferiu a cláusula, considerando o valor máximo de 2 MVR (maior valor referência) e condicionando o pagamento à comprovação da despesa efetuada.

Cláusula III - Reajuste Salarial

"O Banco reajustará em 01.09.88 o valor dos salários de seus empregados, pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE, no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação, nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP)."

Indefiro o pedido.

Cláusula IV - URP de setembro

"As partes estabelecem que será efetuado o pa



Proc. nº TST-DC-43/88.1

pagamento do índice fixado para URP relativa ao mês de setembro de 88, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação ao salário relativo ao mesmo mês."

A corrosão dos salários pela inflação galopante, no mês de setembro, não é diferente da verificada nos demais meses do ano.

Assim, é justo o pedido para o seu pagamento, juntamente com os salários do mês.

Ademais, o objetivo social da antecipação salarial mensal é assegurar meio imediato de sobrevivência do trabalhador. A desconsideração, no mês da data-base da categoria profissional, contraria a própria finalidade da lei.

Defiro a pretensão.

Entretanto, este Egrégio Pleno, por maioria, indeferiu o pedido.

Cláusula V - Reposição Salarial - Plano Bresser

"O Banco reajustará os salários de seus empregados após a correção prevista nas cláusulas primeira e segunda, em 1º de setembro de 1988, à base de 26,06%, de correntes do expurgo da inflação de junho de 1987, determinada pelo Plano Bresser."

Não nos parece seja o instante de julgar as formas ortodoxas, ou heterodoxas, com que o Governo pretendeu, nos últimos dois anos, conter a exacerbada espiral inflacionária.

A última tentativa chamada "de choque" recebeu o nome de Plano Bresser. Ali, decidiu-se pela correção mensal dos salários, à base de uma Unidade Referencial de Preços-URP, calculada, pelo valor médio, trimestre a trimestre.

Mas as entidades sindicais, Brasil afora, já mais se conformaram com a retirada brusca e inaudita de um percentual que determina elevadíssimo índice anual de inflação e estiveram e estão reclamando por seu pagamento desde então.

Defiro a pretensão.



Proc. nº TST-DC-43/88.1

Cláusula VI - Equiparação Salarial ao BACEN

"A partir de 01.09.88, o Banco incorporará aos salários de todos os seus empregados as diferenças ainda remanescentes entre os benefícios concedidos aos funcionários do Banco Central e o Banco do Brasil, que existiam ou vieram a existir a partir de 1º de março de 1987, de fato ou de direito, devendo o pagamento retroagir àquela data."

À unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar de coisa julgada, suscitada de ofício pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, quanto aos aumentos e benefícios dados pelo Banco Central até 1º/03/88 que ficaram incorporados aos contratos de trabalho dos empregados do Banco do Brasil e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, quanto a esta parte da cláusula.

Quanto à incorporação dos benefícios concedidos após 1º/03/88, o Tribunal entendeu que havia pedido e, como consequência, homologou a desistência manifestada da Tribuna pelo patrono da CONTEC, à unanimidade.

Cláusula VII - Produtividade

"Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula primeira, serão aumentados em 15%, a partir de 01.09.88, a título de incremento de produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior."

Defiro a taxa de produtividade em 4%.

Cláusula VIII - Aumento da gratificação semestral

"Fica estabelecido o reajuste da gratificação semestral, que a partir de 01.01.89 será de 40% sobre o total da remuneração percebida mensalmente pelo empregado, mantidas as demais condições anteriormente existentes."

Indefiro o pedido, para manter o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Cláusula IX - Participação nos lucros

"A partir da vigência deste instrumento norma



Proc. nº TST-DC-43/88.1

normativo, torna-se obrigatória a participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos definidos pelo no vo texto constitucional.

Parágrafo Único - Para regulamentação e operacionalização do que dispõe o caput, será for mada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco, quando da promulgação da Constituição Federal."

Defiro a segunda parte da cláusula, que passará a ter a seguinte redação: "será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros".

Cláusula X - Reajuste mensal

"A partir de 1º de setembro de 1988, o Banco corrigirá mensalmente os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE referente ao mês anterior."

Este Egrégio Tribunal, por unanimidade, resolveu homologar a desistência formulada da Tribuna pelo Patrono dos Suscitantes com a concordância do Patrono do Suscitado.

Cláusula XI - Reposição das Perdas (URP)

"A partir de 01.09.88, o Banco pagará a todos os seus empregados as diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP nos meses de abril e maio de 1988, bem como os seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de correção monetária calculada em suas proporcionalidades pela variação da OTN no período."

Defiro o pedido nos limites do artigo 5º do Decreto-lei nº 2425/88. Entretanto, por maioria, este Egrégio Tribunal indeferiu o pedido.

Cláusula XII - Menores aprendizes

A CONTEC, através de seu Patrono, da Tribuna, desistiu da cláusula, sendo a desistência, por unanimidade, homologada pelo Pleno.



Proc. nº TST-DC-43/88.1

Negociação Coletiva - Revisão das cláusulas

Foi feita a composição extra autos com a concordância do advogado do Banco do Brasil.

Cláusula XIII - Dias parados

"O Banco pagará, em valor atualizado, os dias descontados dos seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em assembléia do funcionalismo ou da categoria."

Indefiro o pedido.

Cláusula XIV - Gratificação de caixa

"A gratificação pelo exercício da função de Caixa deverá ser computada para efeito de pagamento da gratificação semestral e demais parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado."

Defiro parcialmente a cláusula, concedendo a integração da parcela ao salário do empregado para efeito de cálculo de parcelas trabalhistas, previstas na CLT, excetuando, no tocante a essas parcelas, o adicional de insalubridade e periculosidade.

Cláusula XV - Férias - Pagamento em dobro

"O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à remuneração mensal do empregado."

Indefiro.

Cláusula XVI - Mão-de-obra contratada e Estagiários

"Fica vedada ao Banco a contratação de novos empregados, sem a realização de concurso público, a partir da vigência do presente acordo."

Parágrafo Único - Cessada a proibição de realização de novos concursos públicos e nomeados os novos empregados por esta via, serão extintos gradualmente os postos ocupados por servi



Proc. nº TST-DC-43/88.1

servidores não concursados."

A contratação de mão-de-obra temporária tem respaldo legal. E nem poderíamos deixar de reconhecer as dificuldades, por parte das estatais, na contratação de profissionais, dadas as limitações impostas pelo Governo da República.

O fato é que, para contornar as dificuldades de correntes dessa limitação, a Empresa vem-se socorrendo de mão-de-obra contratada, para tarefas rotineiras e repetitivas, de forma quase que perene e, não há como negar, a custos muito mais baixos do que os despendidos com os servidores de seus quadros de carreira.

Não se há de condenar, nunca, a tentativa qual quer de uma Empresa para redução de seus custos, numa busca que se faz sempre permanente. Mas chegar a esse objetivo tentando subtrair-se a nosso ordenamento jurídico, apoiando-se ainda nas dificuldades sociais de nosso momento econômico, quando o desemprego é a tônica no mundo do trabalho, deve merecer nossa condenação."

Entretanto, este Egrégio Tribunal, por maioria, indeferiu a cláusula.

Cláusula XVII - Estabilidade no emprego

"Durante a vigência deste acordo nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo de falta grave apurada em inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a CLT."

Defiro, em parte, a pretensão nos termos do Precedente nº 134, isto é, conceder a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão.

Cláusula XVIII - Falta por licença-saúde

"As faltas por licença-saúde serão computadas como de trabalho efetivo para os cálculos de promoção, licença-prêmio e anuênios."

Indefiro.



Proc. nº TST-DC-43/88.1

Cláusula XIX - Membro na RECUR

"Será eleito, dentre os empregados do Banco, um representante para acompanhamento e participação nos trabalhos e atividades junto a RECUR.

Parágrafo Primeiro - O empregado eleito gozará de estabilidade no emprego enquanto perdurar o mandato para o qual foi escolhido.

Parágrafo Segundo - O mandato acima referido terá duração de 1 (um) ano."

A Comissão de Recurso tem uma série de particularidades que convém destacar. Tal comissão, que visa cuidar exclusivamente de questões de pessoal, não está embutida na estrutura administrativa do Banco, que cuida de seus recursos humanos.

A ela recorrem funcionários que se sentem prejudicados por punições que consideram descabidas ou exorbitantes e os que se sentem preteridos, injustamente, nos processos de promoções.

Tais recursos, examinados por todos os membros da Comissão, são encaminhados à Presidência, que despachará, na forma usual, se tiver havido consenso na elaboração do parecer exarado sobre o recurso em causa. Assim, o empregado somente tomará conhecimento da decisão, desconhecendo a motivação que a engendrou.

O que pretende o Sindicato obreiro é fazer eleger, entre os empregados do Banco, funcionário que o represente naquele colegiado.

Entendo que a pretensão dos empregados não iria afetar o comando da empresa, mas, simplesmente, a classe obreira fazer-se representar.

Defiro a pretensão.

Entretanto, este Egrégio Tribunal, por maioria, indeferiu a cláusula.

Cláusula XX - Multa por descumprimento de acordo coletivo

"Violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a dez MVRs por empregado atingido, sendo esta devida por cláusula infringida, em favor do Sindicato."



Proc. nº TST-DC-43/88.1

Defiro parcialmente, para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 73, instituí-la com a seguinte redação: "impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Preliminar de Ilegitimidade Ativa dos Sindicatos Suscitantes argüida em contra-razões: Por maioria, acolhê-la e, excluir da demanda os 135 (cento e trinta e cinco) Sindicatos que ingressaram em juízo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, ressaltando, porém, aos referidos Sindicatos, o direito de ajuizarem ações de cumprimento como substituto processual, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, que a rejeitava. II - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS: CLÁUSULA PRIMEIRA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - ANOTAÇÕES DE HORÁRIO: Acordam os signatários que a Folha Individual de Presença - FIP, utilizada pelo Banco, com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso -, atende a exigência constante do artigo 74, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO: O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 1 (um) tíquete no valor de Cz\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco cruzados) - reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, para cada dia efetivamente trabalhado. Parágrafo Primeiro: De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco. Parágrafo Segundo: Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada tíquete corresponderá uma refeição. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS: Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da



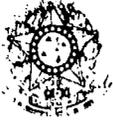
Proc. nº TST-DC-43/88.1

respectiva vantagem percebida nos quatro meses - ou doze, se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS: O Banco procederá à revisão de seu Plano de Cargos e Salários - PCS, através de estudos a serem desenvolvidos por um grupo de trabalho, em tempo integral, com prazo de conclusão previsto para 30.04.89. Parágrafo Primeiro : As entidades sindicais poderão indicar até 2 (dois) representantes - devendo pelo menos um deles ser funcionário da ativa - para compor o referido grupo de trabalho. Parágrafo Segundo : Um dos integrantes do GT-PCS deverá necessariamente pertencer à Carreira do Serviço Técnico-Científico. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - AFASTAMENTOS ABONADOS - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: A prorrogação de expediente será paga também nas faltas abonadas para os integrantes do Cadastro de Habitualidade que tenham optado pelo regime de prorrogação permanente da jornada de trabalho. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA - AUXILIARES DE EXPEDIENTE: O Banco pagará aos Auxiliares de Expediente que optarem pelo cargo de Caixa Executivo até 31.10.88, indenização de valor correspondente à elevação verificada no Vencimento-Padrão da categoria modal do cargo de AUXEX, em 19.3.88, observado o limite mínimo de 32,46% (trinta e dois vírgula quarenta e seis por cento) e máximo de 42% (quarenta e dois por cento), percentual que será aplicado para apuração do valor devido, sobre o Abono Provisório por Função, multiplicada a importância encontrada pelo número de meses decorridos entre 1.3.88 e a data da opção. Parágrafo Primeiro: Aos AUXEX que optaram pelo cargo de CAIEX, a partir de 19/3/88, fica assegurada a indenização prevista no caput. Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os funcionários que optarem na forma acima o direito de prorrogarem o expediente durante a vigência deste Acordo. Parágrafo Terceiro: O cargo de Auxiliar de Expediente será extinto em 01/11/88. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SÉTIMA - LICENÇA-PRÊMIO: As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo Único : Quando se tratar de servidor não cadastrado como presta-



Proc. nº TST-DC-43/88.1

prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ANOTAÇÕES LEGAIS: Acordam os signatários que o percentual contido na cláusula HORAS EXTRAS supre, para todos os efeitos, a exigência do disposto no Artigo 59, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS E SUBSTITUIÇÕES - PAGAMENTO ATUALIZADO: O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Parágrafo Único: Para este efeito, a interrupção na prestação da hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente à mesma semana. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL: Fica instituída em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a figura do Delegado Sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical previsto no artigo 523 da Consolidação das Leis do Trabalho para quaisquer efeitos. Parágrafo Primeiro: O Banco facilitará condições de local para realização das eleições do Delegado Sindical. Parágrafo Segundo: O Banco reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se, desde que: a) conte pelo menos 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco; b) não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrê-la será substituído no cargo; c) tenha seu nome submetido ao Banco, através da CONTEC ou da administração de dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima. Parágrafo Terceiro: A experiência de que se trata deverá envolver todas as dependências autônomas do



Proc. nº TST-DC-43/88.1

País, na proporção de 1 (um) Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários. Parágrafo Quarto: O Delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os sindicatos da classe bancária. Parágrafo Quinto: O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços. Parágrafo Sexto: O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas. Parágrafo Sétimo: O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do presente acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência. Parágrafo Oitavo: O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado, salvo a pedido. Homologada a cláusula e todos os seus parágrafos, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DOAÇÃO DE SANGUE: A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - CAIXAS - CONDIÇÕES DE TRABALHO: O Banco se empenhará no sentido de dotar os guichês de atendimento dos Caixas Executivos com todas as condições de segurança e conforto. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS: O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - LICENÇA FILHO ADOTIVO: O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos - contados a partir da data do Termo de Adoção - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses. Homologar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DIFERENÇAS DE CAIXA: O Banco instituirá critério para reposição de diferenças de caixa a menor, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurado. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ASSALTO: O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou in



Proc. nº TST-DC-43/88.1

invalidez permanente em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 3.000 (três mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. Parágrafo Primeiro: O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Parágrafo Segundo: Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco do Brasil S.A. assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. Parágrafo Terceiro: O Banco do Brasil S.A. assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado. Parágrafo Quarto: A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado. Homologada a cláusula e seus parágrafos, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. Parágrafo Primeiro: O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez. Parágrafo Segundo: Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO: O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE: O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas. PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PARAPLÉGICO: O Banco considera



Proc. nº TST-DC-43/88.1

considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS: Fica autorizada a fixação na empresa de quadros de avisos do sindicato, em lugar não acessível à clientela, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: O Banco concederá licença não remunerada, na forma do artigo 543 da CLT, parágrafo segundo, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação da CONTEC. Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do parágrafo quarto do art. 543, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos. Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus, nas cessões previstas no parágrafo primeiro, observados os seguintes limites, em relação ao número de associados de cada entidade: de 300 a 1000, até 1 (um) empregado; de 1.001 a 5.000, até 2 (dois) empregados; de 5.001 a 10.000, até 3 (três) empregados; mais de 10.000, até 4 (quatro) empregados; Sindicato de Brasília, sindicato de base estadual ou interestadual, federações e CONTEC, até 4 (quatro) empregados. Parágrafo Terceiro - Aos empregados eleitos e investidos em cargos de direção de sindicatos com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade. Parágrafo Quarto - A contagem de tempo de serviço e a vantagem prevista no parágrafo segundo serão asseguradas a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estarão limitadas ao período de vigência do presente acordo. Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo. Por maioria, homologar em parte a cláusula, excluindo do seu caput a ex-



Proc. nº TST-DC-43/88.1

expressão "mediante solicitação da CONTEC", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Relator, Barata Silva, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que a homologavam como posta. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: O Banco se compromete a entregar ao servidor, quando de sua admissão, proposta de associação à entidade sindical da base territorial onde se localize a dependência. O documento deve ser fornecido à dependência pelo respectivo sindicato. Pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, não homologar a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que a homologavam como posta. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA A FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS: OBANCO DO BRASIL S.A. procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento) da diferença entre os salários de 31 de agosto e 1º de setembro de 1988, resultantes do presente acordo. Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste instrumento para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste. Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais. Parágrafo Terceiro - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada em decorrência dessa cláusula, esclarecido que eventuais discordâncias deverão ser manifestadas pelos funcionários junto à entidade sindical respectiva. Por maioria, homologar a cláusula em parte, para adaptar o caput ao precedente nº 74, isto é, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamen-



Proc. nº TST-DC-43/88.1

pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Relator, Barata Silva, Almir Pazzia noto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira que a homologavam como posta. Os parágrafos foram homologados à unanimidade. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FOLGAS: As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA: O presente acordo terá vigência de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS: A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL - PADRÃO: Fica assegurada a correção do Adicional-Padrão (AP) pelo percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA: O Banco assegurará as suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensadas, em consequência, a compensação de horário e a anotação de atestado médico na CTPS. Parágrafo Único - Relativamente ao atestado médico, entendem as partes que a inclusão daquele documento no dossiê da respectiva funcionária supre, em qualquer circunstância, a exigência de que trata o Artigo 375 da CLT. - Preliminar de ilegitimidade dos sindicatos argüida em contestação pelo Banco do Brasil S/A. O dissídio é de âmbito nacional e só a CONTEC tem legitimidade para instaurá-lo, pois ela é a organização sindical de âmbito e representação nacional da categoria profissional. A prefacial merece ser acolhida para que se exclua do feito os sindicatos. Homologada, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO: Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das 22:00 (vinte e duas) às 07:00 (sete) horas. PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se integralmente noturno, para efeito de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22:00 (vinte e duas) e 02:30 (duas e trinta) horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Anuênio: O anuênio devido a cada ano de servi



Proc. nº TST-DC-43/88.1

serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado como piso, o valor vigente em 31.08.88, corrigido pelo índice do reajuste salarial. As partes acordaram da Tribuna e o Tribunal homologou a cláusula à unanimidade. III-Do julgamento. CLÁUSULA PRIMEIRA - ISONOMIA DE TRATAMENTO - observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares. Deferida, unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE - O Banco do Brasil S.A. assegurará a seus empregados o valor mensal correspondente a 2 (dois) MVR, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos in completos, em creches de livre escolha. Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República. Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Terceiro - Às funcionárias mães de filho adotivo com idade de até 6 (seis) meses ficam assegurados dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, ou, facultativamente, a redução da jornada em 1 (uma) hora. Por maioria, deferir a cláusula, considerando o valor máximo de 2 MVR (maior valor referência) e condicionando o pagamento à comprovação da despesa efetuada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que a deferiam como posta e o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que a deferia em parte, para acrescentar ao seu caput a exigência feita pelo CISE, no sentido da comprovação das despesas para reembolso pela empresa, permitindo ainda a aplicação da tabela de participação do empregado no custeio da despesa, conforme o disposto no Decreto nº 93408/86 e nas Instruções Normativas nºs 196/87 e 208/88 da SEDAP. CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - "O Banco



Proc. nº TST-DC-43/88.1

reajustará em 01/09/88 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do índice de Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE, no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação, nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP)". Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor e Orlando Teixeira da Costa, que deferiam apenas o reajuste legal de 120,41% (cento e vinte, vírgula quarenta e um por cento), compensado o que já houver sido pago a este título a partir de 1º/09/88. CLÁUSULA QUARTA-URP DE SETEMBRO - "As partes estabelecem que será efetuado o pagamento do índice fixado para URP relativa ao mês de setembro de 88, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação do salário relativo ao mesmo mês". Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros, Hélio Regato, relator, Marco Aurélio, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Orlando Teixeira da Costa que deferiam a correção de setembro de 1988 de acordo com a URP média dos 3 (três) últimos meses (agosto/julho/junho). CLÁUSULA QUINTA - REPOSIÇÃO SALARIAL (PLANO BRESSER) - O Banco reajustará os salários de seus empregados, após a correção prevista nas cláusulas primeira e segunda, em 1º de setembro de 1988, à base de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho de 1987, determinada pelo Plano Bresser. Por maioria, deferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimentta, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral. CLÁUSULA SEXTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BACEN - "A partir de 01/09/88, o Banco incorporará aos salários de todos os seus empregados as diferenças ainda remanescentes entre os benefícios concedidos aos funcionários do Banco Central e o Banco do Brasil, que existiam ou vieram a existir a partir de 1º de março de 1987, de fato ou de direito, devendo o pagamento retroagir àquela data". À unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto aos aumentos e benefícios dados



Proc. nº TST-DC-43/88.1

pelo Banco Central até 19/03/88 ficarem incorporados aos contratos de trabalho dos empregados do Banco do Brasil e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, quanto a esta parte da cláusula. Quanto à incorporação dos benefícios concedidos após 19/03/88, o Tribunal entendeu que havia pedido e, como consequência, homologou a desistência manifestada da Tribuna Pelo Patrono da CONTEC, à unanimidade. CLÁUSULA SÉTIMA - PRODUTIVIDADE - Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula primeira, serão aumentados em 15%, a partir de 01/09/88, a título de incremento da produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior. À unanimidade, deferir 4% (quatro por cento) a título de produtividade. CLÁUSULA OITAVA - AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Fica estabelecido o reajuste da gratificação, que a partir de 01/01/89, será de 40% sobre o total da remuneração percebida mensalmente pelo empregado, mantidas as demais condições anteriormente existentes. À unanimidade, indeferir o pedido, mantido o percentual de 25%. CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - A partir da vigência deste instrumento normativo, torna-se obrigatória a participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos definidos pelo novo texto constitucional. Parágrafo Único - Para regulamentação e operacionalização do que dispõe o CAPUT, será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco, quando da promulgação da Constituição Federal. Por maioria, deferir a segunda parte da cláusula, com a seguinte redação: "será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que a indeferia. CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTE MENSAL - A partir de 19 de setembro de 1988, o Banco corrigirá mensalmente, os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE referente ao mês anterior. À unanimidade, homologar a desistência formulada da tribuna pelo Patrono dos Suscitantes, com a concordância do Patrono do Suscitado. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS (URP) - A partir de 01/09/88, o Banco pagará a todos os seus empregados, as diferenças salariais referen



Proc. nº TST-DC-43/88.1

referentes a compensação dos efeitos da não aplicação da URP nos meses de abril e maio de 1988, bem como os seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos da correção monetária, calculada em suas proporcionalidades pela variação da OTN no período. Por maioria, rejeitar a preliminar de não apreciação do tema em dissídio coletivo suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, vencido apenas o proponente. Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor e Almir Pazzianotto que o deferiam nos limites do artigo 5º do Decreto-lei 2425/88 e o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar que o deferia como posto. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CONTEC, através de seu Patrono, da Tribuna, retirou a cláusula Septuagésima Quarta. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Revisão de Cláusulas, ficando a composição extra autos, com concordância do advogado do Banco do Brasil. O advogado da CONTEC, da tribuna, desistiu da Cláusula Décima Sexta - MENORES APRENDIZES - O Tribunal homologou a desistência à unanimidade. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIAS PARADOS - O Banco pagará em valor atualizado, os dias descontados dos seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em assembléias do funcionalismo ou da categoria. Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar que o deferia como posto. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - "A gratificação pelo exercício da função de Caixa, deverá ser computada para efeito de pagamento da gratificação semestral e demais parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado." Por maioria, deferir parcialmente a cláusula, concedendo a integração da parcela ao salário do empregado para efeito de cálculo de parcelas trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, excetuando no tocante a essas parcelas o adicional de insalubridade e periculosidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral que a indeferiam e os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Prates de Macedo e José Carlos da Fonseca que a julgavam prejudicada. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS-PAGAMENTO EM DOBRO - "O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao



Proc. nº TST-DC-43/88.1

início do gozo de férias, gratificação equivalente à remuneração mensal do empregado." Indeferida, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MÃO-DE-OBRA CONTRATADA E ESTAGIÁRIOS - Fica vedada ao Banco a contratação de novos empregados, sem a realização de concurso público, a partir da vigência do presente acordo. PARÁGRAFO ÚNICO - Cessada a proibição de realização de novos concursos públicos e nomeados os novos empregados por esta via, serão extintos gradualmente os postos ocupados por servidores não concursados. Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, que a deferia como posta e os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que a deferiam, alterando a expressão "acordo" por "sentença", contida no caput. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência deste acordo nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo de falta grave apurada em inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho. À unanimidade, deferí-la em parte, nos termos do Precedente número 134, isto é, conceder a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA FALTAS POR LICENÇA SAÚDE - As faltas por licença saúde serão computadas como de trabalho efetivo para os cálculos de promoção, licença prêmio e anuênio. À unanimidade, indeferí-la, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MEMBROS NA RECUR - "Será eleito dentre os empregados do Banco, um representante para acompanhamento e participação nos trabalhos e atividades ordinárias junto à RECUR". PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado eleito gozará de estabilidade no emprego enquanto perdurar o mandato para o qual foi escolhido. PARÁGRAFO SEGUNDO - O mandato acima referido, terá duração de 1 (um) ano. Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, que a deferia como posta. CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - Violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a dez MVRs por empregado atingido, sendo esta devida por cláusula infringida, em favor do Sindicato". Por maioria, deferí-la parcialmente para adaptando



Proc. nº TST-DC-43/88.1

a cláusula ao Precedente nº 73, instituí-la com a seguinte redação: "impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta que previam a multa também no tocante às obrigações de dar constantes da presente sentença normativa e os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar que a atribuíam em favor do Sindicato e, ainda o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que a deferia como pedido. Custas calculadas sobre o valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados) a serem pagas pelo Suscitado.

Brasília, 26 de outubro de 1988.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Hélio Regato

Relator

HÉLIO REGATO

Ciente: _____ Procurador-Geral

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXMº SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
DA COSTA E SILVA:

- AUXÍLIO CRECHE.

Deferia, em parte, a cláusula, acrescentando ao seu caput a exigência feita pelo CISE, em seu Parecer de fls. 2522/2525, que é a seguinte: "mediante comprovação das despesas para reembolso pela empresa, permitida, ainda, a aplicação da tabela de participação do empregado no custeio



Proc. nº TST-DC-43/88.1

da despesa, conforme disposto no Decreto 93.408, de 1986 , e nas Instruções Normativas nºs 196/87 e 208/88 da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República-SEDAP."

-CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

O direito do dirigente sindical à licença não remunerada, para desempenho das suas funções sindicais, é assegurado pelo § 2º, do Art. 543, da CLT, não dependendo de solicitação do próprio Sindicato e muito menos da CONTEC. A restrição contida na parte final do caput desta cláusula é, pois, ilegal e fere a autonomia do sindicato, contrariando a Constituição que vigorava na data do acordo (Art. 166, da Emenda Constitucional nº 1/69) e a nova Constituição (Art. 8º, caput).

Vale salientar que o acordo em apreço, assinado exclusivamente pela CONTEC, não pode impor restrições aos direitos dos dirigentes dos sindicatos locais, que não o assinaram.

Homologo, pois, só em parte a cláusula, excluindo do seu caput a expressão "mediante solicitação da CONTEC".

- INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

Não homologo a presente cláusula. Não vale como acordo, pois, a CONTEC não representa os futuros empregados do BANCO DO BRASIL S/A. A cláusula fere, outrossim, o princípio da liberdade sindical. A entrega de proposta de filiação para empregados, na admissão, pode coagir o empregado a assiná-la.

- REAJUSTE SALARIAL.

"O Banco reajustará em 01.09.88 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE, no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação, nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP). "



Proc. nº TST-DC-43/88.1

Em sua contestação, às fls. 2.504, o Banco pretende que a cláusula seja redigida nos seguintes termos:

"O Banco reajustará, em 01.09.88, o valor monetário dos salários de seus empregados em 120,41% (cento e vinte, vírgula quarenta e um por cento) correspondente à variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor - IPC, no período de setembro/87 a agosto/88, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período, através da Unidade de Referência de Preços - URP."

A data-base da categoria profissional é 01.09.88. Estava em vigor o Decreto-lei 2.335/87, que disciplina o reajuste salarial ora em exame. Pelo seu Art. 11, as empresas só poderão conceder reajuste salarial, na data-base da categoria, em valor não superior à variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior. Como a data-base, neste DC, é 01.09.88, o reajuste devido equivale à variação acumulada do IPC de setembro/87 a agosto/88, compensadas as URPs antecipadas no mesmo período.

Ora, de conformidade com os cálculos feitos pelos Serviços de Contabilidade e Auditoria e Secretaria Administrativa deste C. Tribunal, a variação acumulada do IPC no período de set/87 a ago/88 foi de 5,9549 e as antecipações no mesmo período foram de 2,7017. Deduzidas estas antecipações, o resíduo é de 120,41%, que corresponde ao reajuste devido.

Na situação crítica em que vive o país, não se pode, imprudentemente a meu ver, conceder aumentos ao arripio da política financeira do Governo, prevista em lei vigente e que, bem ou mal, luta desesperadamente para conter a espiral inflacionária que ameaça a todos, ricos e pobres, empregadores e empregados, pondo em risco até mesmo as instituições políticas do país e que, se não contida, tornará fugaz e inoperante qualquer reajuste salarial que se conceda, por mais elevado que seja.

Vale salientar que os empregados do Suscitado constituem, dentre a massa dos trabalhadores do país, uma categoria, felizmente, privilegiada. Se deles não se exigir, na forma da lei, um pequeno sacrifício em benefício da coletividade, como exigí-lo das categorias profissionais menos favorecidas e menos aguerridas, que são a maioria?



Proc. nº TST-DC-43/88.1

O poder normativo, que a nova Constituição, no § 2º do seu Art. 14, parece ter restituído à Justiça do Trabalho com a amplitude que tinha antes da Revolução de 1964 e da Lei 4.725/65, deve ser usado com moderação e prudência, sempre que possível em conformidade com a legislação vigente, que traça parâmetros razoáveis visando combater a inflação, único comportamento compatível, a meu ver, com o exercício da magistratura, mesmo porque, se abusarmos desse poder, a coletividade, representada pelo Estado (Poder Legislativo, através da Emenda à Constituição) se apressará a não-lo retirar, novamente, e talvez de modo total e definitivo. E com isto todos perderão, empregados, empregadores, a coletividade. Convém lembrar que o Brasil é talvez o único país do mundo onde esse poder é, ainda, atribuído ao Judiciário Trabalhista. O uso, pois, prudente desse importante poder é uma garantia de sua manutenção e continuidade.

Por tudo o exposto, deferia, apenas, o reajuste legal de 120,41%, compensado o que já houver sido pago a este título a partir de 1º.09.88.

- URP DE SETEMBRO.

"As partes estabelecem que será efetuado o pagamento do índice fixado para URP relativa ao mês de setembro de 88, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação ao salário relativo ao mesmo mês."

Em sua contestação (fls. 2.505), o Banco alega que:

"A URP no mês da data-base é expressamente excluída pelo Art. 8º, do DL-2335, de 12.06.87, na redação do DL-2336, de 15.06.87. Logo, afronta a norma legal, e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei (Art. 153, § 2º, da CF), incidindo no caso, também, o Art. 142, § 1º, da CF."

O Decreto-lei 2.335/87 veda, expressamente, em seu Art. 8º, o reajuste mensal dos salários, a título de antecipação, em proporção idêntica à variação da URP, no mês da data-base.

Dispõe o caput do referido dispositivo legal,



Proc. nº TST-DC-43/88.1

verbis:

"Art. 8º - Fica assegurado aos trabalhadores , a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base."

Indefiro, pois, a pretensão.

- REPOSIÇÃO SALARIAL (PLANO BRESSER).

"O Banco reajustará os salários de seus empregados após a correção prevista nas cláusulas primeira e segunda, em 1º de setembro de 1988, à base de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho de 1987, determinada pelo Plano Bresser."

Em sua contestação (fls. 2.005/06), o Banco alega que:

"O Art. 10 do DL-2335/87, na redação do DL-2336/87, prevê que nos dissídios coletivos '... não será admitido aumento a título de reposição salarial sob pena de ineficácia da sentença'. Se não houvesse vedação legal, ainda assim a cláusula não poderia ser acolhida, porque o assunto foi objeto de transação homologada pelo acórdão revisando, como se verifica na cláusula primeira, alínea 'b', na qual as partes aceitaram o índice de 4,74%, como resíduo inflacionário remanescente do último reajuste automático dos salários aplicado em decorrência do Decreto-lei 2.284, de 10.03.86. Portanto, a reposição de 26,06% pretendida violaria o princípio da legalidade e a coisa julgada, em desrespeito ao Art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição."

Ora, tanto o Art. 10, caput, do Decreto-lei nº 2.335/87, como o § 3º, do Art. 7º, do Decreto-lei 2.425 / 88, vigentes no ano que precedeu a data-base, estando o último em vigor até a presente data, estabelecem, expressamente, que, verbis: "nos dissídios coletivos, ... não será admitida reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença."



Adotando os parâmetros da legislação vigente , pois tais dispositivos não prevalecem sobre o poder normativo amplo desta Justiça Especializada, restituído pela nova Carta Magna, indeferia a pretensão, data venia da dou ta maioria.

AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

"Fica estabelecido o reajuste da gratificação semestral, que a partir de 01.01.89 será de 40% sobre o total da remuneração percebida mensalmente pelo empregado, mantidas as demais condições anteriormente existentes."

Em sua contestação (fls. 2.510), o Banco alega que:

"Injustificadamente, amplia de 25% para 40% , a partir de 01.01.89, a vantagem prevista no regulamento da empresa. É cláusula nova, de grande peso financeiro, que me rece rejeição, por contrariar o Decreto 89.253, de 28.12.83, e a CF - Arts. 142, § 1º, e 153, § 2º".

A reivindicação constante desta cláusula está, também, enquadrada na proibição a que se refere o Art. 9º, do Decreto-lei 2.425/88, que dispõe, verbis:

"Art. 9º - Não serão admitidas até 31 de dezembro de 1988, alterações dos critérios de concessão e dos percentuais de gratificações , benefícios, vantagens ou adicionais de qualquer natureza, que impliquem aumento de des pesa" (grifos acrescentados).

Indefiro, pois, a cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"A partir da vigência deste instrumento normativo, torna-se obrigatória a participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos definidos pelo novo novo texto constitucional.

Parágrafo único - Para regulamentação e operacionalização do que dispõe o caput, será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco, quando da promulgação da Constituição Federal."



Proc. nº TST-DC-43/88.1

justifica o agravamento do ônus patronal, já sensivelmente aumentado pela nova CONSTITUIÇÃO."

A nova Constituição Federal, em seu Art. 7º , item XVII, assegura ao trabalhador o direito de receber, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal quando do gozo de férias. A instituição de uma gratificação maior do que a assegurada pela Constituição só é viável mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Por outro lado, não manda a Constituição, ao meu ver auto-aplicável nesta parte, que o pagamento da gratificação seja feito dez dias antes do empregado entrar em gozo de férias. A CLT é que continua a disciplinar a matéria, ao prescrever, em seu Art. 145, que a remuneração das férias (já agora acrescida do 1/3 previsto na nova Carta) deverá ser paga com a antecedência mínima de 2 (dois) dias "antes do início do respectivo período". Estando, pois, a pretensão amplamente disciplinada pela CF e pela lei, indefiro a cláusula.

Brasília, 26 de outubro de 1988.

Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

A feitura de acordo pelas entidades que compõem a Administração Indireta está vinculada, por Lei, ao prévio pronunciamento do CISEE. No caso dos autos, o Banco do Brasil não conta com o atendimento desta formalidade legal que, deve ser frisado, exsurge como essencial à validade do ato praticado.

Dáí o meu voto no sentido de não homologar o acordo quanto às cláusulas que não passaram pelo crivo do aludido Órgão.

Brasília, 26 de outubro de 1988.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO